



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001424-68.2023.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAJU, é apelada EDNA APARECIDA FAUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.471

Apelante(s): Município de Itaju

Apelado(s): Edna Aparecida Faustino

Comarca: Bariri - Foro de Bariri/2.^a Vara

Juiz(a): Maurício Martines Chiado

EXECUÇÃO FISCAL. Itaju. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Cabimento. Resolução nº547/2024, do C. CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis. Caso em testilha que se amolda a tal hipótese. Extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que deve ser reconhecido 'in casu' o interesse de agir para a execução fiscal ajuizada com base em certidão de dívida ativa, ante os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 452 e Tema Repetitivo nº 212) e do C. Supremo Tribunal Federal (Tema 109 da Repercussão Geral), observado que negar ao Município de Itaju, com população total que não ultrapassa quatro mil habitantes, a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor, sob o fundamento da falta de

interesse econômico, viola o direito de acesso à justiça. No mais, defende a imprescindibilidade da suspensão do feito executivo para a adoção das medidas extrajudiciais do item 02 da tese fixada pelo C. STF no Tema nº 1.184.

Não houve resposta, posto que não formada a relação processual.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, tendo em vista o baixo valor atribuído à causa e a falta de movimentação útil por mais de ano.

Não assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, de aplicação imediata, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem, o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução, o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do

mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

E, 'in casu', a execução fiscal se amolda a tal hipótese, haja vista que foi atribuído à causa o valor de R\$1.911,48 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, sendo certo, ainda, que a parte devedora jamais foi citada, não tendo o ente fazendário impulsionado o feito regularmente, ao deixar de promover as diligências necessárias para localizá-lo.

Destarte, tendo o Município recorrente deixado de efetivar a citação da recorrida, pelo prazo de 01 (um) ano antes da extinção da execução, em 06 de setembro de 2024, de rigor a manutenção da r. sentença.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator